

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS

Faço saber que a Câmara Municipal de Mariópolis, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. O Uso e Ocupação do Solo do Município de Mariópolis serão regidos pelos dispositivos desta Lei e de seus anexos integrantes.

Parágrafo Único. Esta Lei também estabelece critérios para incentivos construtivos em área urbana.

Art. 2º. São partes integrantes desta lei os seguintes anexos:

- I. Anexo 1 – Parâmetros Urbanísticos;
- II. Anexo 2 - Mapa de Uso e Ocupação do Solo Municipal;
- III. Anexo 3 – Quadro de Parâmetros de Uso do Solo Municipal;
- IV. Anexo 4 - Mapa de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- V. Anexo 5 – Quadros I e II de Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- VI. Anexo 6 – Classificação das Atividades de Uso do Solo Urbano;

CAPÍTULO I DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º. As disposições desta lei devem ser observadas obrigatoriamente:

- I. Na concessão de alvarás de construção, reformas e ampliações;
- II. Na concessão de alvarás de localização de usos e atividades urbanas;
- III. Na execução de planos, programas, projetos, obras, e serviços referentes a edificações de qualquer natureza;
- IV. Na urbanização de áreas;
- V. No parcelamento do solo;

VI. Na implantação de atividades no meio rural que estejam estabelecidos nos parâmetros de uso desta lei.

Seção I

Dos Objetivos

Art. 4º. A presente Lei tem por objetivos:

- I. Estabelecer critérios de ocupação e utilização do solo municipal, tendo em vista o cumprimento da função social da cidade e da propriedade;
- II. Orientar o crescimento da cidade visando minimizar os impactos sobre áreas ambientalmente frágeis;
- III. Definir áreas e zonas, em âmbito municipal e urbano, respectivamente, estabelecendo parâmetros de uso e ocupação do solo;
- IV. Promover por meio de um regime urbanístico adequado, a qualificação do ambiente urbano;
- V. Prever e controlar densidades demográficas e de ocupação do solo municipal, como medida para a gestão do bem público, da oferta de serviços públicos e da conservação do meio ambiente;
- VI. Compatibilizar usos e atividades complementares entre si, tendo em vista a eficiência do sistema produtivo e da eficácia dos serviços e da infraestrutura.

Seção II

Das Definições

Art. 5º. Para os efeitos de interpretação e aplicação desta lei, adotam-se os conceitos e definições adiante estabelecidas:

- I. Zona ou área: É a delimitação de uma parte do espaço do município, definida por suas características físicas, sociais e ambientais e sobre onde incidirá parâmetros específicos de uso e ocupação do solo;
- II. Uso do Solo: É o relacionamento das diversas atividades para uma determinada zona ou área, sendo esses usos definidos como;
- III. Permitido – compreendem as atividades que apresentem clara compatibilidade com as finalidades urbanísticas da área ou corredor correspondente;

IV. Permissível - compreendem as atividades cujo grau de adequação à área dependerá da análise do Conselho de Desenvolvimento Municipal e outras organizações julgadas afins;

V. Tolerado – compreendem as atividades já instaladas anteriores a esta lei ou atividades que embora não sendo adequado à zona, é admitido a título precário, desde que não prejudique a vocação da zona em questão;

VI. Proibido - compreendem as atividades que, por sua categoria, porte ou natureza, são nocivas, perigosas, incômodas e incompatíveis com as finalidades urbanísticas da área ou corredor correspondente;

VII. Ocupação do solo: É a maneira como a edificação ocupa o terreno, em função das normas e índices urbanísticos incidentes sobre os mesmos;

VIII. Os parâmetros urbanísticos, ilustrados no Anexo 1, parte integrante desta Lei, são definidos como:

a) coeficiente de aproveitamento básico: valor que se deve multiplicar com a área do terreno para se obter a área máxima computável a construir, determinando o potencial construtivo do lote;

b) taxa de ocupação: percentual expresso pela relação entre a área de projeção da edificação sobre o plano horizontal e a área total do lote;

c) taxa de permeabilidade: percentual expresso pela relação entre a área permeável do lote e a área total do lote.

d) altura da edificação: é a dimensão vertical máxima da edificação, em números de pavimentos a partir do térreo, inclusive;

e) lote mínimo: área mínima de lote, para fins de parcelamento do solo;

f) testada mínima: dimensão mínima da menor face do lote confrontante com uma via.

g) recuo: distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e as divisas do lote:

1. Os recuos serão definidos por linhas paralelas às divisas do lote, salvo projeções de saliências em edificações, nos casos previstos no Código de Obras;

2. Os recuos de frente serão medidos com relação aos alinhamentos, ou seja, distância mínima perpendicular entre a fachada da edificação incluindo o subsolo e o alinhamento predial existente ou projetado.

IX. Dos termos gerais:

- a) área computável: área a ser considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento do terreno e taxa de ocupação máxima;
- b) regime urbanístico: conjunto de medidas relativas a uma determinada zona que estabelecem a forma de ocupação e disposição das edificações em relação ao lote, à rua e ao entorno.

CAPÍTULO II DO USO DO SOLO MUNICIPAL

Seção I Das Áreas Municipais

Art. 6º. O município de Mariópolis fica dividido em Macrozonas, conforme Anexo II, parte integrante desta Lei, que recebem a denominação como segue: A partir deste elenco, e para clareza de entendimento, define-se as Macrozonas Municipais estruturando cada porção de área do município sobre as bacias e sub bacias hidrográficas, em face à importância dada às questões ambientais e de relevância à manutenção destas áreas, com as características de origem naturalmente conservadas, ficando assim definida cada uma das Macrozonas propostas no Município de Mariópolis:

- I. **Macrozona - Eixo Especial de Desenvolvimento PRT 280:** São áreas ao longo da PRT 280 com os devidos prolongamentos passando pela sede municipal seguindo a sudeste em direção a Comunidade São Dimas na Sub bacia do Rio Poço Preto até a divisa com o Município de Clevelândia e a noroeste em direção a Comunidade Nossa Senhora do Carmo na Sub bacia do Rio Pato Branco, na sequência à Comunidade de São Sebastião na Sub bacia do Rio Pinheiro até a divisa com o Município de Pato Branco e se destinam à produção agropecuária, agroindústrias e à exploração de recursos naturais de forma sustentável, onde os empreendimentos voltados ao turismo rural e de lazer, com a implantação de trilhas ecológicas, pousadas e unidades de alimentação, devem ser incentivados, como alternativa para gerar renda à população local, possibilitando a sua manutenção no campo.

- II. **Macrozona Urbana:** É destinada ao desenvolvimento de usos e atividades urbanas, delimitadas de modo a conter a expansão horizontal da malha urbana na sede, voltada a otimizar a utilização da infraestrutura existente e atender às

diretrizes de estruturação do Município, refere-se ao perímetro urbano da sede do município.

III. Macrozona Verde: São áreas de mata primária ou secundária do município e que não podem sofrer qualquer alteração humana e as áreas que serão compreendidas na nova composição, não desconsiderando as áreas verdes e áreas definidas como proteção ambiental, estabelecidas em legislação federal, estadual e municipal, cuja possibilidade de uso é restrita às questões de preservação, conservação, recuperação e educação ambiental.

IV. Macrozonas Rurais: São as demais áreas do município onde estão localizadas as sub bacias dos rios que nascem no território do município ou que ele transpõe. Qualquer empreendimento que possa no decorrer de sua atividade causar qualquer tipo de impacto ambiental decorrente de poluição sonora, de solo, aquática ou atmosférica deverão receber por parte do setor competente do município vistoria incluindo análise laboratorial do meio poluído, e em caso de identificação de qualquer tipo de irregularidade fica o chefe do executivo municipal responsável pela comunicação aos órgãos ambientais dos governos estadual e federal, da irregularidade identificada; Tal medida deverá ser tomada também em caso de identificação por parte de representantes do executivo municipal de qualquer tipo de desastre ambiental.

a) **Sub Bacia do Rio Poço Preto:** Área delimitada pela Sub Bacia do Rio Poço Preto, que se encontra na divisa com o município de Clevelândia na porção leste/nordeste, onde estão localizadas as comunidades Nossa Senhora do Rosário, Palmital – Baú, Jabuticabal, Santo Eduardo e São Dimas. Deverá ser restringindo atividades que possam causar impactos diretos sobre os cursos d'água, devendo manter as faixas de proteção permanente deste rio e seus afluentes. É destinada a atividades não urbanas, isto é, atividades predominantemente de lavouras ou pastagens e de exploração sustentável dos recursos naturais. Devem ser preservadas as porções de mata nativa do território localizadas dentro desta Sub Bacia.

b) **Sub Bacia do Rio Pato Branco:** Área delimitada pela Sub Bacia do Rio Pato Branco, localizada na divisa com o município de Pato Branco, na porção

norte/sudeste estão localizadas as comunidades São Pedro, Nossa Senhora do Carmo, Nossa Senhora da Aparecida, Santa Barbara. Deverá ser restringindo atividades que possam causar impactos diretos sobre os cursos d'água, devendo manter as faixas de proteção permanente deste rio e seus afluentes. É destinada a atividades não urbanas, isto é, atividades predominantemente de lavouras ou pastagens e de exploração sustentável dos recursos naturais. Devem ser preservadas as porções de mata nativa do território localizadas dentro desta Sub Bacia.

c) **Sub Bacia do Rio Pinheiro:** Área delimitada pela Sub Bacia do Pinheiro, localizada na divisa com o município de Vitorino, na porção oeste do Município, este rio tem sua nascente localizada na região sudoeste do Município, onde ainda estão localizadas as comunidades Nossa Senhora de Fátima, Nossa Senhora das Candeias, São Sebastião e Dolores. Deverá ser restringindo atividades que possam causar impactos diretos sobre os cursos d'água, devendo manter as faixas de proteção permanente deste rio e seus afluentes. É destinada a atividades não urbanas, isto é, atividades predominantemente de lavouras ou pastagens e de exploração sustentável dos recursos naturais. Devem ser preservadas as porções de mata nativa do território localizadas dentro desta Sub Bacia.

d) **Sub Bacia do Rio Lamedor:** Área delimitada pela Sub Bacia do Rio Lamedor, localizada na divisa com Estado de Santa Catarina, na porção sul do Município, onde estão localizadas as comunidades Mangueirinha, e Gramados São Joaquim e Colônia Nova; Deverá ser restringindo atividades que possam causar impactos diretos sobre os cursos d'água, devendo manter as faixas de proteção permanente deste rio e seus afluentes. É destinada a atividades não urbanas, isto é, atividades predominantemente de lavouras ou pastagens e de exploração sustentável dos recursos naturais. Devem ser preservadas as porções de mata nativa do território localizadas dentro desta Sub Bacia.

CAPÍTULO III

DO USO DO SOLO MUNICIPAL

Seção II

Das Áreas Urbanas

Art. 7º. A área urbana de Mariópolis fica dividida em Macrozonas, conforme Anexo IV, parte integrante desta Lei, que recebem a denominação como segue: A partir deste elenco, e para clareza de entendimento, definem-se as Macrozonas Urbanas estruturando cada porção de área urbana do município, ficando assim definida cada uma das Macrozonas propostas no Município de Mariópolis:

- I. **Zona Preferencial – ZP:** São áreas de ocupação preferencial por Serviços Públicos e privados, inclusive de comércio varejista, localizadas em locais privilegiados e de maneira centralizada geralmente constituída de condições geomorfológicas e ambientais propícias para urbanização, dotadas de boa infraestrutura, no mínimo atendidas pelas redes de água potável, pavimentação, energia elétrica e iluminação Pública. Em Mariópolis essa área compreende na sua maior parte a área central da cidade, com descrições a seguir: Partindo da Rua Vinte e Dois, esquina com Alameda Cinco; seguindo no sentido sul até a esquina com a Rua Quatro; deste, segue para o leste até a esquina com a Alameda Quatro; deste, segue no sentido sul até a esquina com a Rua Oito; deste, segue no sentido oeste até a esquina com a Alameda Cinco; deste, segue no sentido sul até a esquina com a Rua Onze; deste, segue para oeste até a esquina com a Alameda Cinco; deste, segue sentido norte até a esquina com a Rua Oito; deste, segue no sentido oeste até a esquina com a Alameda Nove; deste, segue sentido norte até esquina com a Rua Quatro; deste, segue no sentido leste até esquina com Alameda Oito; deste, segue sentido norte até esquina com a Rua Vinte e Dois; deste, partindo no sentido leste até o ponto inicial desta marcação, na esquina com a Alameda Cinco.

- II. **Zona de Comércio e Serviço – ZCS:** São áreas destinadas preferencialmente a atividades comerciais e de serviços e estão localizadas nas principais vias da cidade em função das facilidades de deslocamento as demais regiões da cidade inclusive as vias de acesso a PRT 280. Compreende trecho da Avenida Brasil,

entre a Rua 22 e a Rua 34, e o trecho entre a Rua 11 e a Avenida Brasil que liga ao Trevo de Acesso Principal. Nos lotes com testada principal, de frente para as vias citadas acima, as construções licenciadas por alvará, devem ser para fins comerciais, quando for apenas construída a parte térrea; havendo interesse em construção residencial, estas deverão ser construídas nos fundos do lote ou em segundo pavimento, sendo vedada a construção de residência na parte térrea e frontal, ou seja, é imprescindível que seja destinado o espaço em frente ao lote para construção comercial. O habite-se parcial apenas será concedido para a construção comercial, não sendo concedido apenas para a execução da parcela residencial.

- III. **Zona de Acesso ao Município – ZAM:** São áreas localizadas na área urbana utilizadas por vias que ligam a área urbana aos trevos de acesso a BR 280. contempla as áreas de acesso ao município juntamente com uma parte da Avenida Brasil. Mais especificamente, na Rua Poço Preto, em toda sua extensão em ambos os lados. Na Rua Vinte e Dois, entre o cruzamento com a Rua Poço Preto até a Avenida Brasil, em ambos os lados. Na Rua Sete ela compreende entre o cruzamento com a Alameda Treze e o cruzamento com a Avenida Brasil, em ambos os lados. Na Rua Onze, compreende a faixa onde ela cruza com a Alameda Doze, até o cruzamento com a Avenida Brasil, em ambos os lados. Na Avenida Brasil, ela se limita entre o cruzamento com a Rua Vinte e Dois, até o cruzamento com a Rua Onze.
- IV. **Zona Industrial – ZI:** representa a porção do território destinada preferencialmente ao uso industrial, podendo também a critério do município destinar a alguns comércios e de prestação de serviços que causam certo nível de incomodidade, ou seja, fatores que perturbam a convivência com as diversas atividades do meio urbano. Estas áreas estão localizadas na área urbana em locais onde a atividade industrial se encontra consolidada, sendo necessário estudos complementares com objetivo de locar essa atividade em área externa a porção urbanizada com o objetivo de preservar a qualidade de vida da população, mantendo nas áreas industriais hoje existentes somente atividades que não causem desconforto a população e que possam ter seus estudos de impacto ambiental aprovados pela Prefeitura e Órgãos Ambientais Estadual e Federal. Atualmente, está compreendida entre: Área 01- toda a Quadra 18; Área

02- toda a Quadra 34; Área 03- Quadra 144 e 128, para os lotes de testada frontal a Rua Alameda 12 e Rua 10; As Quadras 127, 126, e 125 (esta que perfaz a testada principal do lote para a Rua 08) até margeando a PRC 280; Área 04- toda a Quadra 04; Área 05- compreenderá as Quadras 150, 149, 148, 147, 146, as quais margeiam a PRC 280 até o limite do perímetro urbano.

- V. **Zona de Interesse Social – ZEIS:** São áreas dentro do perímetro urbano que estão ocupadas irregularmente e necessitam de sua adequação ou aquelas que poderão absorver programas de regularização fundiária ou até mesmo programas habitacionais de atendimento a famílias de baixa renda. Abrange especificamente a Quadra 117, que fica entre a Rua Um e Rua Dois, e entre a Alameda Um e a Alameda Três.
- VI. **Zona Verde Urbana - ZVU:** São áreas de mata primária ou secundária da cidade e que não podem sofrer qualquer alteração humana e as áreas urbanas que serão compreendidas na nova composição, não desconsiderando as áreas de proteção permanente e áreas definidas como proteção ambiental, estabelecidas em legislação federal, estadual ou municipal, cuja possibilidade de uso é restrita às questões de preservação, conservação, recuperação ou educação ambiental; Na área urbana essas áreas estão localizadas no final da Avenida Brasil, sentido sul e no final das Ruas Quatro, Cinco e Seis sentido oeste da área urbana.
- VII. **Zona de Consolidação – ZC:** corresponde à porções de área urbana, caracterizada pelo uso predominantemente residencial próximo da área preferencial, geralmente nas partes extremas da malha, no caso do município de Mariópolis, as áreas definidas para essa finalidade encontram-se distribuídas pelo território da sede do Município, requerendo em caso de utilização das mesmas todos os estudos exigidos pela legislação incluindo Estudo de Impacto de Vizinhança, estudo de Impacto Ambiental e demais estudos e licenças exigidas pelas legislações ambientais em vigor. São áreas com características residenciais, mas que poderão ser utilizadas também para comércio e serviços vicinais. Incluem-se nessa Macrozona os lotes vagos e ociosos.

- VIII. **Zona de Uso Institucional – ZUI:** Compõe-se áreas destinadas a instalação de equipamentos urbanos tais como escolas creches, unidades de saúde, sede dos poderes executivo, legislativo e judiciário e estão distribuídas espacialmente na área urbanizada da sede do município.
- IX. **Zona de Expansão Prioritária – ZEP:** são aquelas que, pelas condições geomorfológicas e ambientais são propícias para urbanização de imediato, por necessidade de crescimento da cidade, visando à ocupação de áreas ociosas ou vazias com facilidade de implantação de infraestrutura. Essas áreas encontram-se distribuídas no entorno do sistema viário e dentro do perímetro urbano.
- X. **Zona de Expansão Secundária – ZES:** são aquelas que, pelas condições geomorfológicas e ambientais são propícias para urbanização de imediato, por necessidade de crescimento da cidade, visando à ocupação de áreas ociosas ou vazias com facilidade de implantação de infraestrutura. Essas áreas encontram-se distribuídas no entorno do sistema viário e dentro do perímetro urbano.

Seção III

Da Classificação das Atividades de Uso do Solo Municipal

Art. 8º. Para efeito desta lei as atividades de uso do solo municipal classificam-se em:

1. Agroindústria: atividade pela qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos agrícolas e de pecuária;
2. Atividade turística e de lazer: atividade em que são promovidos a recreação, entretenimento, repouso e informação;
3. Educação ambiental: conjunto de ações educativas voltadas à compreensão da dinâmica dos ecossistemas, considerando efeitos da relação do homem com o meio, a determinação social e a variação/evolução histórica dessa relação;
4. Mineração: atividade pela qual são extraídos minerais ou substâncias não metálicas do solo e subsolo;
5. Preservação e recuperação: atividade que visa garantir a manutenção e/ou recuperação das características próprias de um ambiente e as interações entre os seus componentes;

6. Pesquisa científica: realização concreta de uma investigação planejada, desenvolvida e redigida de acordo com as normas da metodologia consagradas pela ciência, permitindo elaborar um conjunto de conhecimentos que auxilie na compreensão da realidade e na orientação de ações;
7. Usos agrossilvipastoris: conjunto de atividades de administração (gerenciamento) de uma floresta e/ou área de atividades agrossilvipastoris a fim de que seja possível utilizar-se de forma otimizada dos recursos agro florestais. Abrange aspectos físicos, financeiros, informativos e organizacionais e tem como resultado precípua o aproveitamento dos bens e benefícios produzidos pela floresta e pelo solo, associado à manutenção da qualidade ambiental.
8. Usos habitacionais: edificações destinadas à habitação permanente.

CAPÍTULO III

DO USO DO SOLO URBANO

Seção I

Da Classificação dos Usos do Solo Urbano

Art. 9º. Para efeito desta lei os usos do solo urbano ficam classificados:

- I. Quanto às atividades;
- II. Quanto ao porte;
- III. Quanto à natureza.

Art. 10. As atividades, segundo suas categorias, classificam-se em:

- I. Uso Habitacional: edificações destinadas à habitação permanente, podendo ser:
 - a) Unifamiliar: edificação destinada a servir de moradia a uma só família;
 - b) Coletiva horizontal: edificação composta por 2 ou mais unidades residenciais autônomas, agrupadas horizontalmente com áreas de circulação interna comuns à edificação e acesso ao logradouro público;
 - c) Coletiva vertical: edificação composta por 2 ou mais unidades residenciais autônomas, agrupadas verticalmente com áreas de circulação interna comuns à edificação e acesso ao logradouro público;
 - d) Habitação de Uso Institucional – edificação destinada à assistência social, onde se abrigam estudantes, crianças, idosos e necessitados, tais

como: Albergue, Alojamento Estudantil, Casa do Estudante, Asilo, Convento, Seminário, Internato e Orfanato;

II. Habitação transitória: Edificação com unidades habitacionais destinadas ao uso transitório, onde se recebem hóspedes mediante remuneração, sub-classificando-se em:

- a) Habitação transitória 1: Apart-Hotel e Pensão
- b) Habitação transitória 2: Hotel e Pousada
- c) Habitação transitória 3: Motel

III. Uso Institucional: edifícios públicos destinados a comportar atividades executadas pelo poder público. Inclui Prefeitura, Câmara de Vereadores, Unidade de Saúde, entre outros.

IV. Usos Comunitários: destinados à educação, lazer, cultura, saúde, assistência social, cultos religiosos, com parâmetros de ocupação específicos.

Sub - classificam-se em:

- a) Uso Comunitário 1: atividades de atendimento direto, funcional ou especial ao uso residencial;
- b) Uso Comunitário 2: atividades que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, altos níveis de ruídos e padrões viários especiais;
- c) Uso Comunitário 3: atividades de grande porte, que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, não adequadas ao uso residencial e sujeitas a controle específico.

V. Comércio e Serviço: atividades econômicas cujo objetivo precípua é o lucro, através da circulação de mercadorias, ou atividades pelas quais fica caracterizado o préstimo de mão-de-obra ou assistência de ordem intelectual, subdivido em:

- a) Comércio e Serviço Vicinal e de Bairro: atividade comercial varejista de pequeno e médio porte, destinada ao atendimento de determinado bairro ou zona;
- b) Comércio e Serviço Setorial: atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços, destinadas ao atendimento de maior abrangência;
- c) Comércio e Serviço Geral: atividades comerciais varejistas e atacadistas ou de prestação de serviços, destinados a atender à população em geral, que, por seu porte ou natureza, exijam confinamento em área própria;
- d) Comércio e Serviço Específico 1: atividade peculiar cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário depende de análise especial.

VI. Industrial: atividade pela qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos, subdividida em:

- a) Indústria Tipo 1: atividades industriais compatíveis com o uso residencial, não incômoda ao entorno;
- b) Indústria Tipo 2: atividades industriais compatíveis ao seu entorno e aos parâmetros construtivos da zona, não geradoras de intenso fluxo de pessoas e veículos;
- c) Indústria Tipo 3: atividades industriais em estabelecimentos que implique na fixação de padrões específicos, quando as características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e disposição dos resíduos gerados.

Parágrafo Único: A classificação das atividades de uso do solo está contida no Anexo 6, parte integrante desta lei.

Art. 11. As atividades urbanas constantes das categorias de uso comercial, de serviços e industrial classificam-se quanto à natureza em:

- I. Perigosa: atividades que possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras, exalação de detritos danosos à saúde ou que eventualmente possam pôr em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas;
- II. Nocivas: atividades que impliquem a manipulação de ingredientes, matérias-primas ou processos que prejudiquem a saúde ou cujos resíduos sólidos, líquidos ou gasosos possam poluir a atmosfera, o solo e/ou os cursos d'água;
- III. Incômodas: atividades que possam produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras, exalações ou conturbações no tráfego, induções à implantação de atividades urbanisticamente indesejáveis, que venham incomodar a vizinhança e/ou contrariem o zoneamento do Município.

Art. 12. As atividades urbanas constantes das categorias de uso comercial, de serviços e industrial classificam-se quanto ao porte em:

- I. Pequeno porte: área de construção até 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados);
- II. Médio porte: área de construção entre 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados) até 600 m² (seiscentos metros quadrados);

III. Grande porte: área de construção superior a 600,00 m² (seiscentos metros quadrados).

Art. 13. As atividades não especificadas no Anexo 6 nesta Lei serão analisadas pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal que estabelecerá alternativas de localização e eventuais medidas mitigadoras.

CAPÍTULO IV DAS ÁREAS NÃO COMPUTÁVEIS

Art. 14. Consideram-se área não computável as áreas edificadas que não serão consideradas no cálculo do coeficiente de aproveitamento.

Art. 15. São consideradas áreas não computáveis:

- I. Superfície ocupada por escadas enclausuradas, prova de fumaça e com até 15,0 m² (quinze metros quadrados), poço de elevadores, central de gás, central elétrica (de transformadores) e central de ar condicionado;
- II. Sacadas, balcões ou varandas de uso exclusivo da unidade até o limite de 6,0 m² (seis metros quadrados) por unidade imobiliária;
- III. Floreiras de janela projetadas no máximo 50,0 cm (cinquenta centímetros) além do plano da fachada;
- IV. Reservatórios e respectivas bombas, ar condicionado, geradores e outros equipamentos de apoio, desde que com altura máxima de 2,0 m (dois metros);
- V. Áreas ocupadas com casas de máquinas e caixa d'água.
- VI. Até 100% da área mínima exigida para área de recreação desde que de uso comum;
- VII. Sótão em residência, desde que esteja totalmente contido no volume do telhado e caracterizado como aproveitamento deste espaço; e
- VIII. Ático não sendo considerado no cálculo do número de pavimentos, desde que atendidos os seguintes itens:
 - a) Projeção da área coberta sobre a laje da cobertura do último pavimento, desde que não ultrapasse o máximo de 1/3 (um terço) da área do pavimento imediatamente inferior, sendo no ático permitido todos os compartimentos necessários para a instalação de casa de máquinas, caixa d'água, áreas de

circulação comum do edifício, dependências destinadas ao zelador, área comum de recreação e parte superior de unidade duplex nos edifícios de habitação coletiva;

- b) Afastamento mínimo de 3,0 m (três metros) em relação à fachada frontal e de 2,0 m (dois metros) em relação à fachada de fundos do pavimento imediatamente inferior;
- c) Será tolerado somente o volume da circulação vertical no alinhamento das fachadas frontais e de fundos;
- d) Pé-direito máximo para dependências destinadas ao zelador e parte superior da unidade duplex de 3,2 m (três metros e vinte centímetros);
- e) São toleradas áreas destinadas a nichos, que constituam elementos de composição das fachadas e que atendam as condições estabelecidas no Código de Obras e Posturas.

Parágrafo Único: Para efeito de verificação da taxa de ocupação, não serão considerados os elementos constantes nas alíneas de I a III deste artigo.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Para áreas rurais, o parcelamento do solo segue o disposto por legislação federal específica e de acordo com instruções do órgão competente.

§ 1º. Será observada a disposição constante na Instrução Normativa INCRA nº 17-b de 22/12/80, bem como Decreto 59.428/66 e Lei 6766/79.

§ 2º. Para a regularização das aglomerações ou núcleos de urbanização específica, dispersos pela área urbana ou até mesmo rural de Mariópolis, cabe ao município a realização do levantamento do número de famílias; tempo de permanência/residência; identificação e notificação dos proprietários da área ocupada; verificação da possibilidade de acordo para doação da área ao município para que promova a regularização fundiária; identificação da vocação local: se agrícola, rural ou outros. Ainda, deve ser feito o Georreferenciamento da área ocupada, e se possível a delimitação dos lotes mínimos para cada família, para se evitar novas invasões.

Art. 17. Para áreas urbanas, o parcelamento do solo segue o disposto em Lei Municipais específicas respeitadas disposições de Legislação Federal (lei 6.766/79 e alterações).

Art. 18. As construções existentes no município não aprovadas na prefeitura municipal ou em trâmites de licenciamento terão 01 (um) ano de prazo para a regularização da mesma, contando a partir da data de vigência desta Lei;

§ 1º As informações constantes nos documentos oficiais para consultas de construção e parcelamento do solo, expedidas anteriormente à data de vigência desta lei terão validade de 06 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

§ 2º Os projetos licenciados perderão sua validade se as obras não forem iniciadas no prazo de 06 (seis) meses, contado a partir da data de licenciamento.

§ 3º Será admitida a transferência ou substituição de alvará de funcionamento de estabelecimentos legalmente autorizado, desde que a nova localização ou atividade atenda aos dispositivos expressos nesta Lei e em seus regulamentos.

§ 4º os usos consolidados já instalados anteriormente a esta lei e divergentes da legislação em vigor, serão conotados como uso tolerado e dependendo da incomodo deverão ser submetidos ao Conselho de Desenvolvimento Municipal.

§ 5º Será admitida para edificações com recuos frontais inferiores aos estabelecidos pela presente lei, o prazo de 01 ano para regularizações. Após esse prazo deverão ser seguidos os recuos constantes nesta lei.

Art. 19. Ficarão a cargo da Prefeitura Municipal de Mariópolis ou ao Órgão Estadual competente o pedido de estudos ambientais e/ou medidas mitigadoras conforme a natureza das atividades desenvolvidas ou o porte das mesmas.

Art. 20. Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação, ficando revogadas as Leis nº. 38/2011, nº. 54/2011, nº. 18/2012, e demais disposições em contrário.

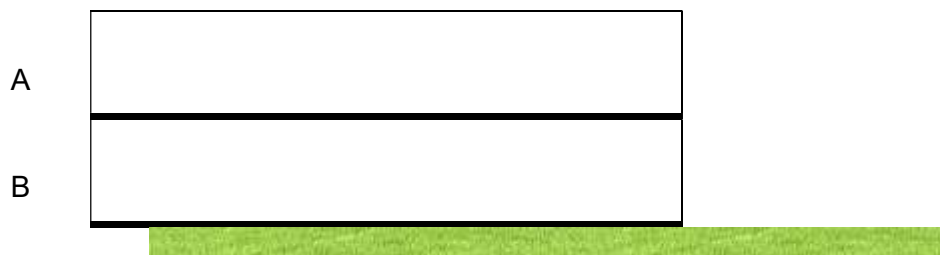
Mariópolis, 27 de dezembro de 2018.

PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO 01: Parâmetros Urbanísticos

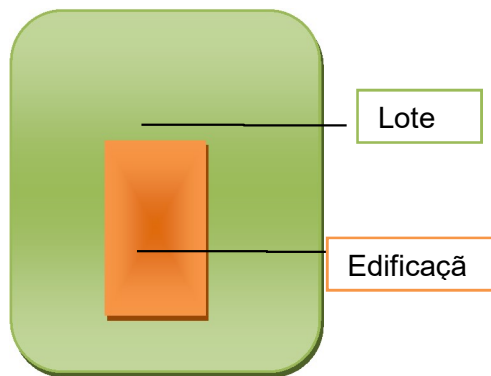
Coeficiente de aproveitamento básico (CA)

$$CA = \frac{\text{Área edificável}}{\text{Área do terreno}}$$



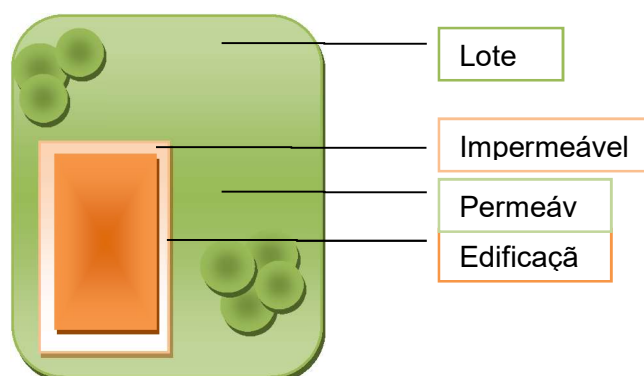
Taxa de ocupação máxima (TO)

$$TO = \frac{\text{Área de projeção da edificação no solo}}{\text{Área do terreno}}$$



Taxa de permeabilidade mínima (TP)

$$TP = \frac{\text{Área permeável}}{\text{Área do terreno}}$$

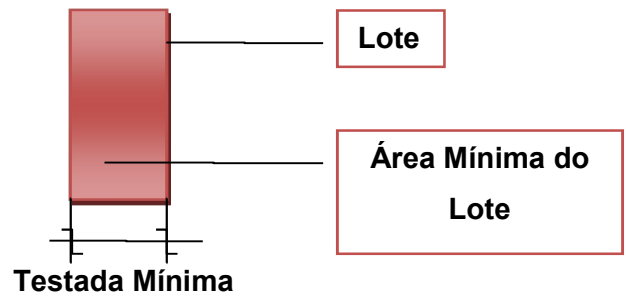


Altura máxima

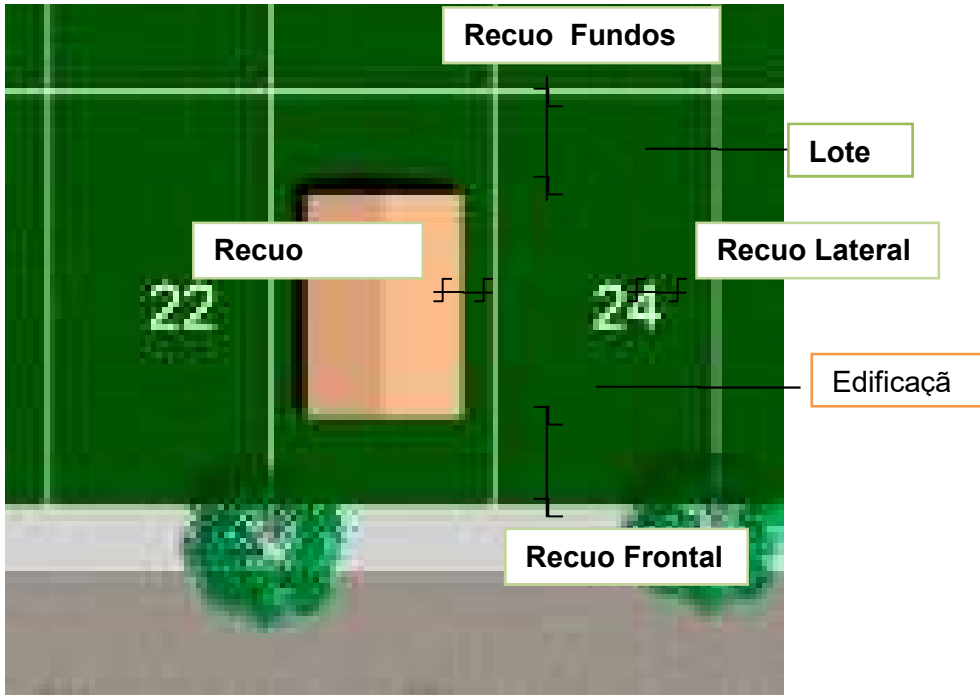


**Altura máxima
(nº de pavimentos)**

LOTE MÍNIMO E TESTADA MÍNIMA



Recuos



**ANEXO 02 - Macrozoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município de
Mariópolis**

PLANO DIRETOR

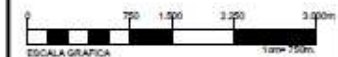
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS - PR

CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL - CONCIDADE MARIÓPOLIS

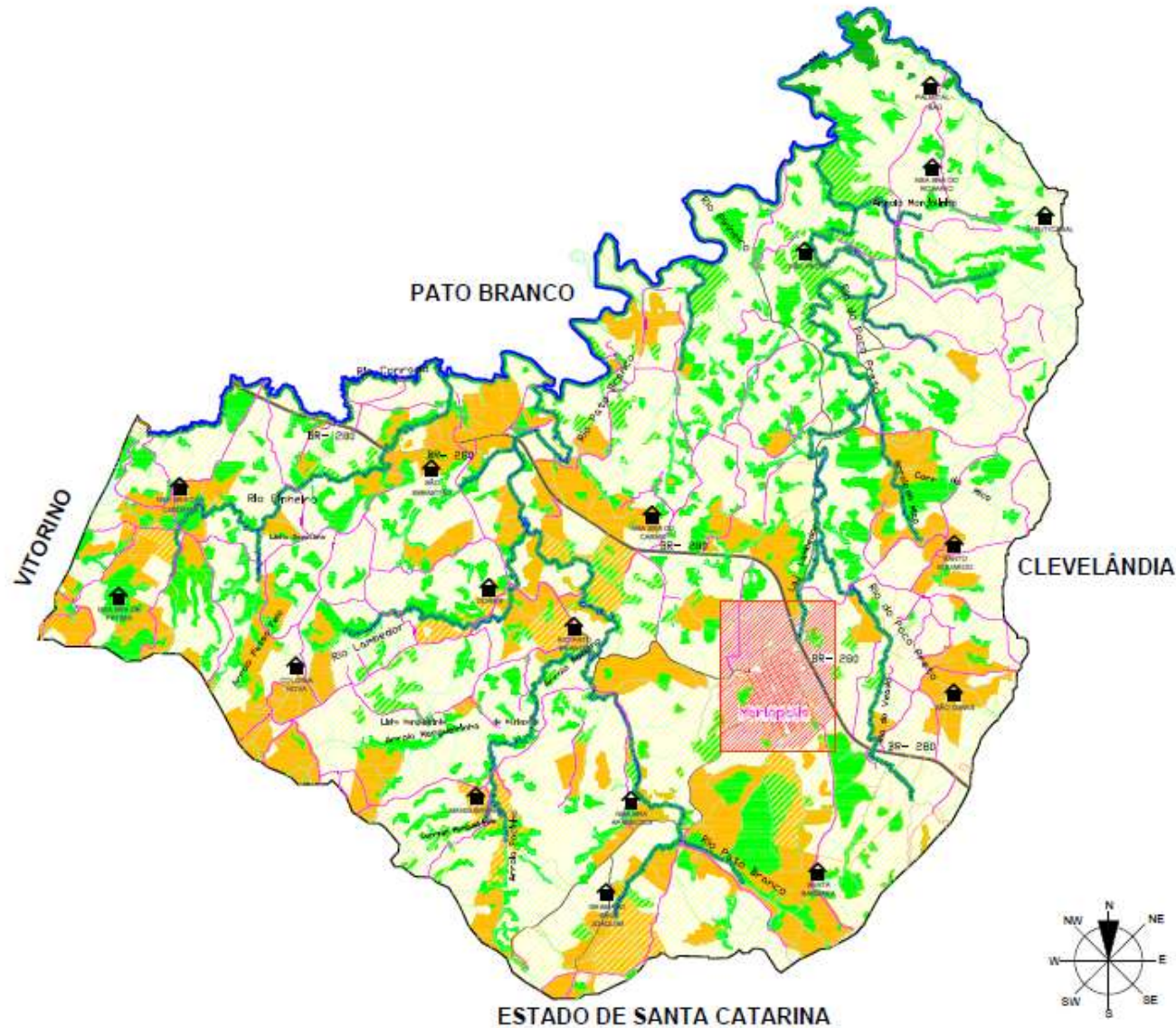
Descrição do Mapa:
Área Urbana e Rural do Município de Mariópolis/PR

LEGENDA

Rodovia BR - 280.....	—
Estradas Rurais.....	—
Vegetação Rasteira.....	—
Vegetação Floresta.....	—
Cultura Temporária/Pastagem.....	—
Preservação Permanente.....	—
Rio Permanente.....	—
Rio Temporário.....	—
Área Urbana.....	—
Comunidades Rurais.....	—



ESCALA : 1 / 50.000



ANEXO 03 - Quadro de Parâmetros de Uso do Solo Municipal

Zona	Usos		
	Permitido	Permissível	Proibido
Zona Urbana e de Expansão Urbana	Parâmetros estabelecidos pelo Uso e Ocupação do Solo Urbano		
Eixo Especial de Desenvolvimento -Todo empreendimento localizado a margem das estradas rurais deverão consultar o órgão competente estadual e municipal quanto ao recuo e o uso para o seu licenciamento	- preservação e recuperação - pesquisa científica - educação ambiental - atividades turísticas e de lazer (1) - comércio e serviços - agroindústria (2) (3)	- usos habitacionais (1) (2)— -atividades agrossilvipastoris -núcleos de urbanização Específica (5)	- todos os demais usos
Zona Verde Urbana	-preservação e recuperação - pesquisa científica;	- educação ambiental (2)	- agroindústria -atividade agrossilvipastoris - usos habitacionais - todos os demais usos
Zona Rural	Preservação e recuperação - pesquisa científica - educação ambiental - atividades turísticas e de lazer (1) - atividade agrossilvipastoris - usos habitacionais (1) -Núcleos de urbanização específica (5)	- agroindústria (2) (3) - mineração (2) (4)	- todos os demais usos

(1) Respeitadas às regulamentações de parcelamento do INCRA.

(2) Mediante parecer do Conselho de Desenvolvimento Municipal e do órgão ambiental competente.

(3) Desde que utilizando matéria-prima oriunda da mesma propriedade (conforme legislação vigente).

(4) Seguidas às regulamentações e requerimentos ambientais.

(5) Relativo às áreas de ocupação ou aglomerações na área rural, que para ser regularizado, o município deve promover ações específicas.

**ANEXO 04 - Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município de
Mariópolis;**

PLANO DIRETOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE
MARIÓPOLIS - PR

CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO
MUNICIPAL - CDDM - MARIÓPOLIS

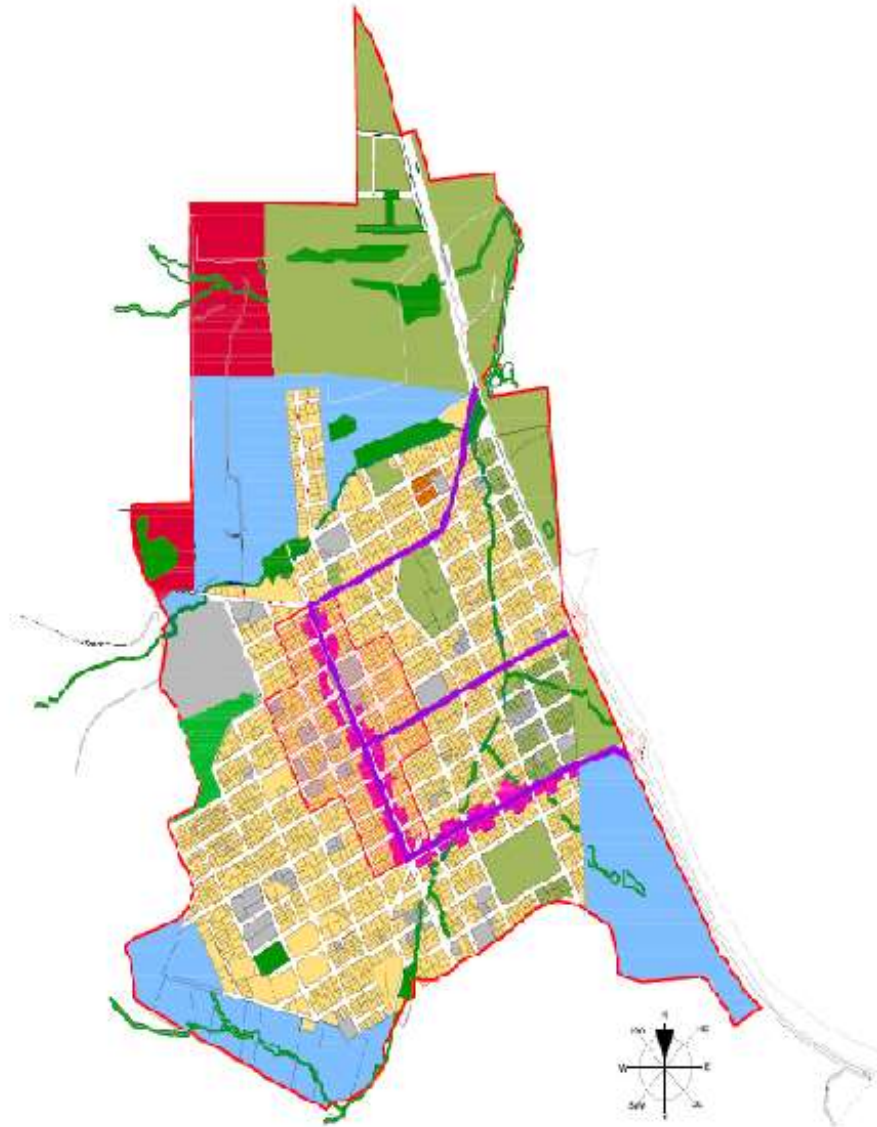
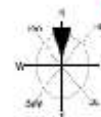
Descrição do Plano
para o desenvolvimento da área urbana do
Município de Mariópolis/PR.

LEGENDA

- Zona Preferencial - ZP
- Zona de Comércio e Serviço - ZCS
- Zona de Acesso Múltiplo - ZAM
- Zona Industrial - ZI
- Zona Especial de Interesse Social - ZEIS
- Zona Verde Urbana - ZVU
- Zona de Consolidação - ZC
- Zona Institucional - ZIN
- Zona de Expansão Prioritária - ZEP
- Zona Expansão Secundária - ZES
- Perímetro Urbano



ESCALA: 1 : 2.000



ANEXO 05 - Quadros I e II de Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo Urbano

Quadro I - Parâmetros de Uso do Solo Urbano

NO CASO DAS PLANILHAS VAI ALTERAR CONFORME A NOMENCLARURA DAS ZONAS

Zona	Usos			
	Permitido	Permissível	Tolerado	Proibido
Zona Preferencial - ZP (área central)	-habitação uni familiar -habitação coletiva horizontal - uso comunitário 1 -comércio e serviço vicinal e de bairro - habitação transitória 1 e 2	- uso institucional 1	- uso comunitário 2	- todos os demais usos
Zona de Expansão Urbana Prioritária - ZEUP	-habitação unifamiliar (1) -habitação coletiva horizontal -comércio e serviço vicinal e de bairro - uso institucional 1 - uso comunitário 1	- uso comunitário 2		- todos os demais usos
Zona de Expansão Urbana Secundário - ZEUS	-habitação unifamiliar -habitação coletiva horizontal -comércio e serviço vicinal e de bairro - uso institucional 1 - uso comunitário 1	- uso comunitário 2		- todos os demais usos
Zona Comercial e Serviço Central - ZCSC	- comércio e serviço vicinal - habitação unifamiliar 1 - habitação transitória 1 e 2 - habitação coletiva vertical - uso comunitário 1	- comércio e serviço específico 1 - indústria tipo 1	- comércio e serviço setorial	- todos os demais usos
Zona Industrial - ZI	- indústria do tipo 1 - indústria do tipo 2 - indústria do tipo 3 - comércio e serviço específico 2 - comércio e serviço setorial	- uso comunitário 2 - uso comunitário 3 -comércio e serviço específico 1 -comércio e serviço geral -habitação transitória 3	habitação unifamiliar (1)	- todos os demais usos

Zona Especial de Interesse Social - ZEIS	-habitação unifamiliar (1) -habitação coletiva horizontal -comércio e serviço vicinal e de bairro - uso institucional 1	- uso comunitário 2	- uso comunitário 1	- todos os demais usos
Zona de Consolidação - ZC	-habitação unifamiliar (1) -habitação coletiva horizontal - habitação coletiva vertical -comércio e serviço vicinal e de bairro - uso institucional 1 - uso comunitário 1 - habitação transitória 1 e 2	- uso comunitário 2	- uso comunitário 1	- todos os demais usos
Zona Acesso ao Município - ZAM	Todo empreendimento localizado a margem das estradas rurais deverão consultar o órgão competente estadual e municipal quanto ao recuo e o uso para o seu licenciamento	Preservação e recuperação - pesquisa científica - educação ambiental - atividades turísticas e de lazer (1) - comércio e serviços - agroindústria (2) (3)	-usos habitacionais (1) (2)— -atividades agrossilvipastoris -núcleos de urbanização Específica (5)	- todos os demais usos
Zona Institucional Pública – ZIP	- uso institucional 1	- comércio e serviço específico 2 - uso comunitário 1 - uso comunitário 2		- todos os demais usos
Zona Verde Urbana	- Preservação e recuperação de processos ecológicos, - Conservação da Biodiversidade, - Abrigo e proteção da flora e fauna nativas - pesquisa científica - educação ambiental. - atividades de lazer e parques 2	- exploração mineral 2 - agropecuária 2 - educação ambiental		- todos os demais usos

(1) uma habitação unifamiliar por lote

(2) mediante concessões das licenças ambientais emitidas pelo órgão ambiental competente.

Quadro II - Parâmetros de Ocupação do Solo Urbano

Zona	Coeficiente de aproveitamento básico	Taxa de ocupação máxima (%)	Taxa de Permeabilidade de mínima (%)	Altura máxima (pav.)	Lote mínimo/ testada mínima (m²/m)	Recuos (m)		
						Frente (3)	Lateral (4)	Fundo S
ZP Zona Preferencial (área central)	3,0	70%	15%	4	240/12	0(7)	1,50 (6)	1,50
ZEUP Zona de Expansão Urbana Prioritária	1,5	75%	10%	4	240/12	0(7)	1,50 (8)	1,50
ZEUS Zona de Expansão Urbana Secundária	1	50%	20%	4	240/12	0(7)	1,50 (8)	1,50 (5)
ZCSC Zona Comercial e Serviço Central	2,8	70%	15%	4	240/12	-	1,5	1,5
ZI Zona Industrial	1	85%	10%	4	500/30	5,0	1,50	2,5
ZEIS Zona Especial de Interesse Social	1	50%	20%	4	180/10	3,0	1,50 (8)	1,50 (5)
ZC Zona de Consolidação	3,0	75%	10%	4	240/12	(7)	(8) e (6)	1,50 (5)
ZAM	1	50%	20%	4	240/12	3,0	1,50 (8)	1,50 (5)

Zona Acesso ao Município								
ZIP								
Zona Institucional Pública	1,5	50%	25%	3	240/12	5,0	1,5	2,00 (5)

(1) atendidas às exigências mínimas de iluminação e ventilação

(2) os lotes de esquina, para efeito desta proposta, possuem somente frente e laterais, não possuindo fundos

(3) para edificações já existentes com recuos menores que os permitidos, terão um prazo de 1 ano para que seja feita a regularização, após esse prazo valerá o recuo estabelecido na presente lei.

(4) em construções de alvenaria, sem aberturas laterais (parede cega) não há necessidade do recuo lateral, porém a parede deverá ter espessura mínimo da 20 cm.

(5) em construções de alvenaria, sem abertura para os fundos (parede cega) não há necessidade do recuo dos fundos, porém a parede deverá ter espessura mínimo da 20 cm.

(6) obrigatório para construções residenciais em lotes de esquina, recuo mínimo lateral de 2,00m em relação a Rua.

(7) obrigatório o recuo frontal mínimo de 4,00metros para residências.

(8) para habitação coletiva horizontal, será permitida densidade máxima de 05 habitações/ha

(9) para novos parcelamentos serão exigidos lotes mínimos de 360 m², para regularização de parcelamentos existentes serão tolerados lotes mínimos de 250 m² e mediante aprovação do Conselho de Desenvolvimento Municipal e Prefeitura Municipal.

(10) para habitação coletiva horizontal, serão permitidas no máximo 20 unidades por empreendimento.

(11) para utilização da Transferência do Direito de Construir será utilizado coeficiente de aproveitamento básico 0,01

(12) somente serão aplicados esses parâmetros para os empreendimentos que obtiverem a concessões das licenças ambientais emitidas pelo órgão ambiental competente.

ANEXO 06: Classificação das Atividades de Uso do Solo Urbano

USOS COMUNITÁRIOS

COMUNITÁRIO 1	
Ambulatório	Biblioteca
Equipamentos de Assistência Social	Ensino Maternal, Pré-Escolar, Jardim de Infância
Berçário e Creches privadas	Escola Especial
Unidade de Saúde	Estabelecimentos de Ensino de 1º, 2º e 3º Graus
Cancha de Bocha e Quadra Poliesportiva	Campo de futebol
COMUNITÁRIO 2	
Auditório	Clube Cultural, Esportiva e Recreativa
Boliche	Sociedade Cultural
Casa de Espetáculos	Maternidade
Centro de Recreação	Pronto Socorro
Cinema	Sanatório
Colônia de Férias	Casa de Culto
Museu	Templo Religioso
Piscina Pública	Parque de eventos e exposição
COMUNITÁRIO 3	
Autódromo, Kartódromo	Estádio
Centro de Equitação, Hipódromo	Pista de Treinamento
Circo, Parque de Diversões	Rodeio

COMÉRCIO E SERVIÇOS

COMÉRCIO E SERVIÇO VICINAL E DE BAIRRO	
Açougue	Serviços de Datilografia, Digitação, Manicuro e Montagem de Bijuterias
Armarinhos	Agência de Serviços Postais
Casa Lotérica	Bilhar, Snooker, Pebolim
Drogaria, Ervanário, Farmácia	Consultórios
Floricultura, Flores Ornamentais	Escritório de Comércio Varejista
Mercearia, Hortifrutigranjeiros	Instituto de Beleza, Salão de Beleza
Papelaria Revistaria	Jogos Eletrônicos
Posto de Venda de Pães	Academias
Bar	Agência Bancária
Cafeteria, Cantina, Casa de Chá, Confeitaria	Borracharia,
Comércio de Refeições Embaladas	Choparia, Churrascaria, Petiscaria Pizzaria
Lanchonete	Comércio de Material de Construção
Leiteria	Comércio de Veículos e Acessórios
Livraria	Escritórios Administrativos

Panificadora	Estabelecimentos de Ensino de Cursos Livres
Pastelaria	Estacionamento Comercial
Posto de Venda de Gás Liquefeito	Joalheria
Relojoaria	Laboratórios de Análises Clínicas, Radiológicas e Fotográficos
Sorveteria	Lavanderia
Profissionais Autônomos	Oficina Mecânica de Veículos
Atelier de Profissionais Autônomos	Restaurante, Rotisseria
Pet-shops	Entidades Financeiras

COMÉRCIO E SERVIÇO SETORIAL	
Buffet com Salão de Festas	Sede de Empresas
Centros Comerciais	Serv-Car
Clínicas	Serviços de Lavagem de Veículos
Edifícios de Escritórios	Escritório de Comércio Atacadista
Imobiliárias,	Lojas de Departamentos
Mercados	
COMÉRCIO E SERVIÇO GERAL	
Agenciamento de Cargas	Impressoras, Editoras
Canil	Grandes Oficinas de Lataria de Pintura
Comércio Varejista de Grande Equipamentos	Serviços e Coleta de Lixo
Entrepósitos, Cooperativas, Silos	Transportadora
Grades Oficinas Hospital Veterinário e	Hotel para Animais
Comércio Atacadista	Depósitos, Armazéns Gerais
Marmorarias	Super e Hipermercados
COMÉRCIO E SERVIÇO ESPECÍFICO 1	
Comércio Varejista de Combustíveis	Posto de abastecimento de Combustíveis
Comércio Varejista de Derivados de Petróleo	Serviços de Bombas de Combustível para Abastecimento de Veículos da Empresa
COMÉRCIO E SERVIÇO ESPECÍFICO 2	
Capela Mortuária	Ossário
Novos Cemitérios	
INSTITUCIONAL 1	
Prefeitura Municipal	Departamentos municipais
Autarquias e fundações	Creches Públicas
Concessionárias de Serviços Públicos	Órgãos estaduais e federais e ONGs
Correio e Posto de serviço postal	Pátio rodoviário municipal
Praça pública	Entidades de classe e sindicatos
INSTITUCIONAL 2	
Cemitério Municipal (existente)	

USOS INDUSTRIAIS

INDÚSTRIA TIPO 1	
Confecção de Cortinas	Fabricação e Restauração de Vitrais
Malharia	
Fabricação de:	Etiquetas
Absorventes	Fraldas
Acessórios do Vestuário	Gelo
Acessórios para animais	Guarda-chuva
Adesivos	Guarda-sol
Aeromodelismo	Material Didático
Artigos de Artesanato	Material Ótico
Artigos de Bijuteria	Mochilas
Artigos de Colchoaria	Painéis Cerâmicos e Mosaicos Artísticos
Artigos de Cortiça	Pastas Escolares
Artigos de Couro	Perucas e Cabeleiras
Artigos de Decoração	Produtos Alimentícios
Artigos de Joalheria	Produtos Desidratados
Artigos de Pele	Produtos Naturais
Artigos para Brinde	Relógio
Artigos para Cama, Mesa e Banho	Rendas
Bengalas	Roupas
Bolsas	Sacolas
Bordados	Semijóias
Calçados	Sombrinhas
Capas para Veículos	Suprimentos para Informática
Clichês	
INDÚSTRIA TIPO 2	
Cozinha Industrial	Indústria Tipográfica
Fiação	Indústria Gráfica
Funilaria	Serralheria
Indústria de Panificação	
Acabamentos para Móveis	Esquadrias
Acessórios para Panificação	Estandes para tiro ao Alvo
Acumuladores Eletrônicos	Estofados para Veículos
Agulhas	Estopa
Alfinetes	Fitas Adesivas
Anzóis	Formulário Contínuo
Aparelhos de Medidas	Instrumentos Musicais
Aparelhos Fotográficos e Cinematográficos	Instrumentos Óticos
Aparelhos Ortopédicos	Lareiras
Artefatos de Bambu	Lixas

Artefatos de Cartão	Luminárias
Artefatos de Cartolina	Luminárias para Abajur
Artefatos de Junco	Luminosos
Artefatos de Lona	Materiais Terapêuticos
Artefatos de Papel e Papelão	Molduras
Artefatos de Vime	Móveis
Artigos de Caça e Pesca	Móveis de Vime
Artigos de Carpintaria	Painéis e Cartazes Publicitários
Artigos de Esportes e Jogos Recreativos	Palha de Aço
Artigos Diversos de Madeira	Palha Trançada
Artigos Têxteis	Paredes Divisórias
Box para Banheiros	Peças e Acessórios e Material de Comunicação
Brochas	Peças para Aparelhos Eletro-Eletrônico e acessórios
Capachos	Persianas
Churrasqueiras	Pincéis
Componentes Eletrônicos	Portas e Divisões Sanfonadas
Escovas	Portões Eletrônicos
Componentes e Sistemas da Sinalização	Produtos Alimentícios com Forno a Lenha
Cordas e Barbantes	Produtos Veterinários
Cordoalha	Sacarias
Correias	Tapetes
Cronômetro e Relógios	Tecelagem
Cúpulas para Abajur	Toldos
Embalagens	Varais
Espanadores	Vassouras
INDÚSTRIA TIPO 3	
Construção de Embarcações	Indústria Eletromecânica
Curtume	Indústria Granito
Desdobramento de Madeira	Indústria de Plástico
Destilação de Álcool	Indústria de Produtos Biotecnológicos
Entrepósitos de Madeira para Exportação (Ressecamento)	Indústria Mecânica
Frigorífico	Indústria Metalúrgica
Fundição de Peças	Indústria Petroquímica
Fundição de Purificação de Metais Preciosos	Montagem de Veículos
Geração e Fornecimento de Energia Elétrica	Peletário
Indústria Cerâmica	Produção de Óleos vegetais e outros Prod. da Dest. da Madeira
Indústria de Abrasivo Produção de Óleos, Gorduras e Ceras Vegetais . e Animais	
Indústria de Águas Minerais	Reciclagem de Plástico
Indústria de Artefato de Amianto	Reciclagem de Sucatas Metálicas

Indústria de Artefatos de Cimento	Reciclagem de Sucatas não Metálicas
Indústria de Beneficiamento	Recuperação de Resíduos Têxteis
Indústria de Bobinamento de Transformadores	Refinação de Sal de Cozinha
Indústria de Compensados e/ou Laminados	Secagem e Salga de Couro e Peles
Indústria de Fumo	Sementação de Aço
Indústria de Implementos Rodoviários	Sintetização ou Pelotização de Carvão de Pedra e Coque
Indústria de Madeira	Tanoaria
Indústria de Mármore	Têmpera de Aço